

O “SERIAL KILLER” EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tayná Luise Vital¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

O que leva um indivíduo a cometer um crime principalmente contra a vida sem sentir medo ou compaixão? A questão é genética, psíquica ou psicológica? Traumas infantis podem ocasionar consequências tão cruéis? Mistérios presentes na psiquiatria, assim como entre juristas e doutrinadores, que ainda debatem sobre tão complicado tema no afã de dar uma resposta à sociedade. Contudo, não se pode admitir a simplista explicação de que o sujeito nasceu assim e, portanto, não tem culpabilidade e, por consequência, deve ser perdoado e absolvido quando comete crimes tão cruéis e sucessivos. São estas questões que foram analisadas e o objetivo do presente trabalho foi versar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a situação dos indivíduos psicopatas e Serials Killer's, observando os meios mais eficazes e pertinentes para identificar e punir essa espécie de criminoso.

Palavras-chave: Psicopatia. Assassinos seriais. Risco Social. Direito Penal Brasileiro.

1. INTRODUÇÃO

O crime é um fato tão primitivo quanto o próprio ser humano e que sempre chocou a humanidade. Dentre os inúmeros tipos de crimes que o Código Penal prevê, o homicídio é um dos que mais assombra e perturba a sociedade, vez que se trata de conduta que atenta contra o principal bem jurídico existente, a vida. No meio de infindáveis casos de crimes monstruosos cometidos através dos anos, encontram-se aqueles que possuem peculiaridades que mesmo com o passar do tempo, mantêm sua fascinação sobre a imaginação e medo de todos.

É mera ilusão acreditar que Serials *Killers* existem somente em séries e filmes de terror ou suspense. Hoje em dia, esse tema é pouco discutido no Brasil, não pelo fato de não existirem casos como estes, mas sim porque são poucos os identificados e tratados como deveriam ser.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 13/2 CN. E-mail – taynavital17@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador. E-mail – efernandespinheiro@gmail.com.

Os crimes praticados por Seriais *Killers*, além de cada vez maiores, tornaram-se mais confusos, intrigantes, polêmicos, violentos e incompreensíveis. Entretanto, não há uma norma penal que presida sobre tais agentes infratores, o que gera a necessidade de um meio capaz de diagnosticar e penalizar esse tipo de criminoso, pois o homicida nem sempre será serial *killer*.

O presente artigo se propõe, através de um ponto de vista doutrinário, assim como da legislação brasileira e da jurisprudência, analisar quem são e quais as principais características de um serial *killer*, como são tratados e penalizados em face do ordenamento jurídico do país e quais as sanções cabíveis a esse tipo de indivíduo, de forma que não ofereça risco à sociedade e não volte a reincidir.

2. PSICOPATIA E SERIAL KILLER

No objetivo de compreender sobre a psicopatia, é fundamental saber quais as causas desta, como porta-se um psicopata e quais os tratamentos que lhe poderão ser oferecidos.

Para isso, é notório que a sociedade contemporânea impõe certas regras e padrões que os seres humanos devem cumprir estreitamente, de maneira que estas regras são criadas para que se viva em paz e harmonia.

Não obstante, há uma minoria que não cumpre as regras e padrões definidos. Este pequeno grupo de pessoas é descrito pela falta de sentimentos, e até de culpa. São pessoas cruéis, dissimuladas, sedutoras, inescrupulosas, com o comportamento frio e antissocial que agem por impulso que não conseguem dominar, os psicopatas.

Silva (2008) nos relata que:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", e cuja veias e artérias corre um sangue gélido. (SILVA, 2008, p.37)

De acordo com Silva é um engano pensar que o termo psicopata se refere a indivíduos loucos ou doentes. O autor ainda complementa:

A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego,

psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional de doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (SILVA, 2008, p.37)

Silva (2008), descreve que os psicopatas podem ser encontrados em qualquer meio social e profissional, disfarçados de "pais e mães de família", líderes religiosos, executivos bem-sucedidos, trabalhadores, políticos, entre outros, independente de sua orientação sexual, situação financeira, credo, cultura ou raça.

Estes precisamente são incapazes de criar ligações afetivas ou de se colocar no lugar do outro, contando que visam apenas o benefício próprio. Além de ser destituídos de culpa ou remorso, onde em sua maioria mostram-se agressivos e violentos.

O psicólogo canadense Robert Hare expõe que os psicopatas detêm total consciência sobre seus atos e não apenas violam as normas sociais postas, como também as desconsideram e acreditam ser meras adversidades que devem ser superadas em virtude de suas vontades e prazeres. "A deficiência deles está no campo dos afetos e das emoções." (SILVA, 2008, p. 40)

Dessa forma, para se distinguir ou detectar um sujeito psicopata, este terá de se encaixar de forma considerável no perfil, em outras palavras, quando dispor a maioria das questões citadas.

Assegura Bonfim (2010), que até o início da década de 80, os sujeitos que cometiam diversos homicídios, recebiam o nome de "assasinos em massa" (mass murders). Logo após, aperfeiçoando seus estudos, o FBI norte-americano criou uma diferença entre esses homicídios múltiplos, versando conhecimentos provenientes da criminologia e relacionando-os como assassino de massa (mass murder), matadores ao acaso (*spree killers*) e assassino em série (*serial killer*).

Para Edilson Mougnot Bonfim (2010), o *Serial Killer*, finalidade do presente artigo, decorre à frente de três ou mais situações dessemelhantes, com um intervalo de tempo a separar cada um dos homicídios, sendo que estes ocasionam de um estímulo narcísico-sexual.

Dentre inúmeras definições de *Serial Killer*, está a de Bonfim, que consiste

em:

Um assassinato em série ocorre quando um ou mais indivíduos (em muitos casos, homens) cometem um segundo e/ou posterior assassinato; não existe em geral relação anterior entre a vítima e o agressor (se esta existe coloca sempre a vítima em uma posição de inferioridade frente ao assassino), os assassinatos posteriores ocorrem em diferentes momentos e não tem relação aparente com o assassinato inicial e costumam ser cometidos em uma localização geográfica distinta. Ademais, o motivo do crime não é lucro, mas sim o desejo do assassino de exercer controle ou dominação sobre suas vítimas. Estas últimas podem ter um valor simbólico para o assassino e/ou serem carentes de valor e, na maioria dos casos, não podem defender-se e avisar a terceiros de sua situação de impossibilidade de defesa ou são vistas como impotentes dada sua situação neste momento, o local e a posição social que detenham dentro de seu entorno, como por exemplo, no caso de vagabundos, prostitutas, trabalhadores imigrantes, homossexuais, crianças desaparecidas, mulheres que saíram desacompanhadas de casa, velhas, universitárias e pacientes de hospital (BONFIM, 2010, p. 71-72 apud ROCA, 2002)

Um caso de grande impacto na história policial brasileira é o do motoboy Francisco de Assis Pereira, mais famoso como “Maníaco do Parque”, executor de uma série de estupros e assassinatos no parque de São Paulo³. Em 1998, Francisco, valendo-se de seu poder de sedução e mediante a muitos elogios, acercava suas vítimas (todas mulheres jovens) e se passava como agente de modelos, ofertando-lhes uma sessão de fotos na natureza. Crendo na história descrita por ele, estas subiam em sua moto e seguia para o parque do Estado de São Paulo, local onde o mesmo conhecia muito bem. Acontece que, uma vez isolados no meio da mata, o maníaco estuprava e matava suas vítimas por estrangulamento.

Francisco de Assis Pereira foi classificado como um verdadeiro assassino em série (*serial killer*), imputável e condenado no total em mais de 260 anos de reclusão por homicídio triplamente qualificado, estupro, atentado ao pudor e ocultação de cadáver, contudo segundo o ordenamento jurídico brasileiro, ele cumprirá no máximo 30 anos nos termos do artigo 75 do CP. Nos dias de hoje o *serial killer* encontra-se no presídio de segurança máxima em Itaí, interior de São Paulo.

Revela-se que a psicopatia pode acometer qualquer sujeito e que este em muitos casos torna-se impercebível, haja vista seu nível de inteligência elevado, seu modo de seduzir e seu alto poder de manipulação e tranquilidade.

³BONFIM, Edilson Mougenot. O julgamento de um *serial killer* (o caso do maníaco do parque). 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

3. RESPONSABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER

Diante de casos de homicídio, e existindo incertezas quanto à imputabilidade do indiciado, o primeiro passo a ser seguido pelo promotor e o advogado de defesa é a deliberação do estado mental do acusado, a qual é exercida através da instauração do chamado "incidente de insanidade mental".

Consoante com Casoy (2004):

O processo fica suspenso e o acusado é submetido ao exame, até que se comprove ou se descarte essa possibilidade. No caso de haver um quadro mental que tenha relação direta com o crime cometido, o réu é isento de pena (inimputável) e a medida de segurança é aplicada, por ser o criminoso considerado perigoso. A medida de segurança prevê tempo mínimo de internação (três anos), mas não tempo máximo. A desinternação fica condicionada à cessação de periculosidade, o que pode significar prisão perpétua em alguns casos incuráveis. (CASOY, 2004, p.267)

Ocluso o incidente, se o sujeito for considerado como inimputável este não receberá pena, visto que não poderá ficar detido em presídios comum, de forma que precisará receber tratamento apropriado, assim como cumprirá medida de segurança. Se o mesmo for identificado como semi-imputável, competirá ao juiz minorar a pena ou sentenciar sua internação em hospital de tratamento, caso existir advertência médica. Julgado imputável, receberá o tratamento de um réu comum e cumprirá pena normalmente.

A defesa dos assassinos em série em geral pugna pela medida de segurança para seus clientes, visto que haverá a chance de liberação do sujeito, de forma que a lei define em casos como estes, a produção de um exame anual que assevere a periculosidade do mesmo.

No panorama social, estes indivíduos encenam muito bem o lado criminoso, criando um verdadeiro "verniz social", segundo conhecimento de Ilana Casoy. Deste modo, é notório que os assassinos em série têm absoluta consciência de que violam as regras sociais, de forma que se torna incompreensível a inimputabilidade.

Baseando-se no conceito analítico de crime, o qual, ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, cabe destacar que é na culpabilidade que está a discussão sobre o tema do presente trabalho.

Quanto à culpabilidade do agente, (Greco, 2011, p. 371) a determina como "o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente".

O autor ainda retrata conduta (2011, p. 147) como “ação ou comportamento humano”, atitude esta, que pode ser omissivo (negativo) ou comissivo (positivo), culposo ou doloso.

Em relação a isto, César Roberto Bittencourt afirma:

Hodiernamente, a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as ideias da responsabilidade penal subjetiva. (BITTENCOURT, 2000, p. 125)

No ponto de vista de Nucci:

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser Imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). (NUCCI, 2011, p. 300)

Outrossim, importante citar o posicionamento de Capez (2008, p. 299), o qual diz que “na culpabilidade aufere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido”.

Porém, consoante a Teoria Normativa Pura, criada por Hans Welzel, a culpabilidade resulta de três fundamentos essenciais, são eles: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

A concepção de culpabilidade, com o passar do tempo, sofre inúmeras mudanças, vez que não versa somente assunto jurídico, mas também social, onde se fundamenta em preceitos da vida social do sujeito.

Quando se refere acometimentos de crimes por “serial *killer*”, sua responsabilidade penal poderá ser classificada como imputável, inimputável ou semi-imputável.

3.1. DA IMPUTABILIDADE

É de conteúdo jurídico, que reside na possibilidade de se conferir a culpa ou a responsabilidade por fato criminoso ao indivíduo, mas que se baseia a partir da sanidade psíquica do agente.

O assunto em epígrafe é um dos elementos da culpabilidade, na qual o agente dispõe da capacidade de realizar um feito com pleno discernimento, isto é, compreender a natureza ilícita do fato. Nesse trilhar, para saber se o indivíduo está fazendo ou não um ilícito penal, este deve ter disposições físicas, morais e psicológicas que decorram na capacidade de ser culpável. Assevera Fernando Capez:

O agente deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade. (CAPEZ, 2002, p. 273)

Ainda sobre os elementos da imputabilidade, Damásio de Jesus explica:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, e ainda, imputável é o sujeito mentalmente sã e desenvolvido que possui capacidade capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. (JESUS, 2012, p. 157)

Assim sendo, pode-se firmar que todos são conscientes dos seus atos ou condutas cometidas no meio social e que quando se afastam da responsabilidade de cumprir o que a lei lhe exige, terá de receber a penalidade necessária e cabível, com ressalva daqueles que o ordenamento jurídico entende adverso, conforme será apresentado.

3.2. DA INIMPUTABILIDADE

Por causa de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, higidez biopsíquica (saúde mental + capacidade de apreciar a criminalidade do fato) o sujeito pode se comprometer. Neste caso, a inimputabilidade (incapacidade de culpabilidade) ocorrerá da lei, ou se observada a ausência de saúde mental. Vide o artigo 26, caput, do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 1940)

A definição jurídica de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado não é a mesma definição do psiquiátrico. Para tal, Gonçalves expõe:

A doença mental abrange a demência, psicose maníaco-depressiva, histeria, paranoia, psicose traumática por alcoolismo, esquizofrenia etc. O desenvolvimento mental incompleto ocorre em relação aos menores de idade (para os quais, entretanto, existe regra própria no art. 27) e silvícolas não adaptados à vida em sociedade. Desenvolvimento mental retardado é característico em pessoas oligofrênicas (idiotas, imbecis, débeis mentais) e nos surdos-mudos (dependendo do caso). (GONÇALVES, 2006, p.93-94)

A respeito de inimputabilidade, elucida Damásio de Jesus:

Não havendo a imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança. (JESUS, 1999, p. 499)

No direito brasileiro, a inimputabilidade não pode ser pressuposta, tendo que, por conseguinte, ser provado por intermédio de perícia, feita tanto na fase inquisitorial como no processo penal, através de instauração de incidente de insanidade mental do indiciado.

Posterior ao procedimento, estando comprovada e estipulada a inimputabilidade do acusado, este deve ser absolto, aplicando-se medida de segurança.

3.3. DA SEMI-IMPUTABILIDADE

O artigo 26, em seu parágrafo único dispõe a respeito à viabilidade da semimputabilidade quando o indivíduo, em caso de desordem mental, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era absolutamente capaz de compreender a natureza ilícita do acontecimento ou de determinar-se segundo esse entendimento, cuja pena poderá ser diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

O ordenamento penal brasileiro relaciona-se esta terminologia como “redução da pena”. Já as doutrinas e as jurisprudências referem-se de inúmeras nomenclaturas, tendo como exemplo: imputabilidade restrita, imputabilidade reduzida, imputabilidade diminuída e semi-imputabilidade.

As expressões, comumente utilizadas pela doutrina, imputabilidade diminuída ou semi-imputabilidade, são absolutamente impróprias, pois, na verdade, soam mais ou menos com algo parecido com semivirgem, semigrávida, ou então como uma pessoa de cor semibranca! Em realidade, a pessoa, nessas circunstâncias, tem diminuída sua capacidade de censura, de valoração, conseqüentemente a censurabilidade de sua conduta antijurídica deve sofrer redução. Enfim, nas hipóteses de inimputabilidade o agente é “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Ao passo que nas hipóteses de culpabilidade diminuída – em que o Código fala em redução da pena – o agente não possui a “plena capacidade” de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BITTENCOURT, 2017, p. 355-356)

De acordo com esse entendimento, insta destacar o posicionamento do artigo 319, VII, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei 12.403/2011 que utiliza a nomenclatura “semi-imputável”.

No que diz respeito aos psicopatas, Mirabete entende que:

A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único. (MIRABETE, 2001, p. 213)

À vista disso, a referida norma legal trata a semiresponsabilidade ou a capacidade diminuída, onde o sujeito que realiza o crime tem sua pena reduzida em razão de circunstâncias pessoais.

Diante desses fatos, competirá ao juiz consentir ou não a redução da pena ou a medida de internação ou tratamento ambulatorial. Vale ressaltar que em caso de mudança da pena pela medida de segurança, o agente estará submetido as mesmas regras que são impostas ao inimputável, o qual deverá ser submetido a perícia para atestar a cessação da periculosidade e término do tratamento.

4. PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA

De acordo com nosso materialismo histórico, ocorre-se que as sanções postas pelo Estado àqueles que desrespeitavam as normas foram evoluindo, visando a busca por uma maior humanização da pena. As penas que eram conceituadas como “desumanas” e degradantes do antigo sistema punitivo foram substituídas por outras, com uma concepção mais humanitária, cuja finalidade é de uma recuperação ou ressocialização do sujeito.

Neste seguimento, vale acrescentar o posicionamento de Beccaria (1997):

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (BECCARIA, 1997: 27).

A pena fragmenta-se em privativa de liberdade e restritiva de direito e detém natureza punitiva, isto é, de punir o indivíduo da infração penal, cuja a intenção é prevenir que este cometa mais uma vez ato ilícito. A medida de segurança, no que lhe concerne, não tem natureza punitiva, mas sim o de curar ou ressocializar o indivíduo.

Luiz Flávio Gomes (1990) esclarece:

Penas e medidas de segurança, conceitualmente, distinguem-se porque: 1. a pena tem natureza retributivo-preventiva enquanto as medidas são só preventivas; 2. a pena baseia-se na culpabilidade, enquanto a medida, na periculosidade; 3. a pena aplica-se aos imputáveis e semi-imputáveis – as medidas não se aplicam aos imputáveis; 4. a pena é proporcional à infração – a proporcionalidade das medidas está na periculosidade; 5. a pena é fixa enquanto a medida é indeterminada; 6. a pena está voltada para o passado (crime culpabilidade-retribuição), enquanto as medidas miram para o futuro (curaprevenção). (GOMES, 1990, p. 258)

Segundo à aplicação da medida de segurança, encontra-se duas correntes. A primeira é a posição do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe julgados afirmando que a medida de segurança deverá obedecer a um prazo máximo de 30 anos, fazendo uma analogia ao artigo 75, do Código Penal e considerando que a Constituição Federal de 1988 veda penas de caráter perpétuo.

A segunda é a posição do Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula 527 determina que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, a qual é baseada nos princípios da isonomia e proporcionalidade.

Já a pena é individualizada, em que cada crime tem duração de sanção mínima e máxima determinada em lei.

Nesse sentido, René Ariel Dotti (1986) agrega:

A pena pressupõe a culpabilidade; a medida de segurança pressupõe a periculosidade. A pena tem seus limites mínimo e máximo predeterminados

(CP, arts. 53, 54, 55, 58 e 75); a medida de segurança tem um prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, porém o máximo da duração é indeterminado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade (CP, art. 97, §1º); pena exige a individualização, atendendo às condições pessoais do agente e às circunstâncias do fato (CP, arts. 59 e 60); a medida de segurança é generalizada à situação de periculosidade do agente, limitando-se a duas únicas espécies: internação e tratamento ambulatorial – CP, art. 96. (DOTTI, 1986, p. 621)

Compete mencionar outro caso que aduz a importância das medidas supracitadas, o de Francisco Costa Rocha, conhecido também como Chico Picadinho, um notório criminoso brasileiro. Em 1996, matou e esquartejou com crueldade e sadismo a bailarina Margareth Suida na banheira de um apartamento em São Paulo. Por esta morte, Chico foi condenado a 18 anos e 06 meses de reclusão por homicídio qualificado e mais 2 anos e 6 meses por destruição de cadáver. Logo após 08 anos do cometimento de tal crime, foi colocado em liberdade por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional, continha que o mesmo apresentava “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo, logo, a personalidade psicopática. Dois anos depois, em 1976, novamente estrangulou e esquartejou com serrote, canivete e faca Ângela de Souza da Silva.

Foi condenado a 30 anos de reclusão e permanece preso até hoje no Hospital de Custódia e Tratamento de Taubaté, em São Paulo. Francisco deveria estar em liberdade em 1998, quando cumpriu 30 anos de prisão, entretanto, em razão de laudos médicos e psiquiátricos, o Ministério Público de São Paulo o interditou perante a Justiça Civil.

Partindo desse cenário, surge uma grave problemática quanto ao risco social que esse sujeito gera, uma vez que se o serial killer ser tratado como imputável, ele irá cumprir sua pena e quando esta acabar, está livre para cometer novos crimes.

5. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

São diferentes os pontos de vista dos tribunais sobre os de pedidos de liberdade pleiteados por sujeitos portadores de psicopatia.

Dessa forma, encontra-se decisões que indeferem o benefício da liberdade ou progressão de regime, por entenderem que os mesmos possuem periculosidade, de forma que, se soltos, apresentam grande risco para a sociedade.

Segue um dos entendimentos jurisprudenciais:

LIVRAMENTO CONDICIONAL. TRACOS DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA QUE NÃO RECOMENDAM A LIBERAÇÃO ANTECIPADA DO CONDENADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. HC INDEFERIDO PELO STF. (STF – HC: 66437 PR, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 02/08/1988, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19-08-1988 PP-20262 EMENT VOL-01511-02 PP-00408)

No caso exposto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que por ser o impetrante do Habeas Corpus portador de uma personalidade psicopática, o mesmo não tem direito ao benefício do livramento condicional, uma vez que apresenta anomalia psíquica, não garantindo, dessa maneira, que este não volte a delinquir, o que impossibilita sua liberdade e o mantém preso.

Em contrapartida, existe jurisprudências que se posicionam no sentido de que referindo-se de sujeito com personalidade psicopática e salientando que sua liberdade não coloca em risco a sociedade e a si mesmo, este será julgado inimputável e condenado apenas a cumprir medida de segurança de internação, em hospital psiquiátrico. Vejamos.

E M E N T A HABEAS CORPUS – VILIPÊNDIO DE CADÁVER – MEDIDA DE SEGURANÇA – FALTA DE VAGA EM NOSOCÔMIO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO PACIENTE NA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – PACIENTE PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA OBSESSIVA-COMPULSIVA EM EVOLUÇÃO – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE E DA SOCIEDADE – ORDEM DENEGADA. (TJ-MS – HC: 6379 MS 2004.006379-2. Relator: Des. Rui Garcia Dias, Data de Julgamento: 29/06/2004, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 08/07/2004)

Verifica-se que *in casu*, ainda que o entendimento seja pela aplicação da medida de segurança de internação em hospital particular, o sujeito, pela falta de vaga em manicômio judicial, cumpre pena em cadeia pública.

Enfim, há julgados que adotam o seguinte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. CONDUITA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. SANÇÃO MOTIVADA. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE REPRIMENTA IRROGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARCIALMENTE

EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA. 1. Não há como se acoimar de ilegal o acórdão impugnado no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, dado o fato de ter sido o crime cometido contra ex-companheira, e especialmente em se considerando *omodus operandi* empregado. 2. Tendo sido indicados elementos concretos que levaram à conclusão pela desfavorabilidade da conduta social do agente, inexistente ilegalidade na decisão colegiada que, também sob esse fundamento, aumentou a sanção na primeira fase da dosimetria. 3. Embora a elevação da pena-base pela Corte originária encontre-se justificada pela consideração da presença de outras duas circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, verifica-se a desproporcionalidade entre os fundamentos expostos e o *quantum* de pena irrogado relativamente ao crime de homicídio qualificado. (STJ – HC: 186.149 DF, Relator: Min. JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/08/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19-08-2011)

Conforme supramencionado, o julgado entende que reconhecido o acometimento de psicopatia, o condenado será considerado semi-imputável e terá sua pena reduzida de um a dois terços, vide parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

6. SANÇÕES PENAIS ADEQUADAS AOS PSICOPATAS

A aplicação de uma sanção penal a um serial *killer* é algo muito complexo. No ordenamento jurídico brasileiro, conforme já mencionado, para aqueles que cometem infrações penais, são impostas como sanção pena privativa de liberdade, sendo esta a mais comum ou medidas de segurança.

Em que pese tais sanções tentarem prevenir que o inimputável ou semimputável não voltem a cometer novos delitos, não é o que acontece.

Em seu Manual de Psicologia Jurídica (TRINDADE, 2012, p.176-177) expõe “não haver evidências de que podem existir tratamentos psiquiátricos com eficiência real na redução da violência ou criminalidade, contra psicopatas”.

A Lei de Execuções Penais, em seus artigos 99 ao 101, versa dos possíveis tratamentos nos hospitais de custódia ou nos ambulatorios e sobre o tratamento psiquiátrico.

O que acontece no caso concreto é a aplicação de pena privativa de liberdade, onde o “psicopata” tem reduzida sua pena de um a dois terços, conforme ensinamento do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Apesar disso, se discute quanto a possibilidade do transtorno que acomete esse tipo de psicopatia ser incurável, tendo em vista acreditar não ser a punição

imposta correta, em razão de não haver a ressocialização do mesmo. Essa dificuldade de encontrar um tratamento adequado a esses sujeitos resulta do fato de que, no Brasil, não existe uma supervisão intensiva e de forma diferenciada por agentes capacitados e treinados, bem como não existe uma estrutura carcerária apropriada, em que cada indivíduo deveria ser mantido em celas individuais.

Bonfim (2004) explica:

É praticamente consenso na Psiquiatria mundial que os *serial killers* são irrecuperáveis. Faltando-lhes compaixão pelo “outro” e qualquer sentimento de remorso, são movidos unicamente por suas fantasias, que tornam-se a cada passo mais fortes e às quais eles não podem – ou não querem – resistir. Não existe tratamento eficaz para tais tipos criminosos, uma vez que suas personalidades assim estão formadas [...]. Quando presos, cada vez que conseguem enganar os psiquiatras que os avaliam e, assim, lograr obter a liberdade, tornam imediatamente a matar, tal como faziam ou, ainda, de forma mais elaborada e cruel. (BONFIM, 2004, p.92)

Inexiste, até então, um interesse em criar uma tipificação específica para os psicopatas no Código Penal, nem mesmo em criar uma legislação que siga os pensamentos psiquiátricos, que questiona sobre a ineficácia do tratamento dado por nossa legislação a esses sujeitos.

Para que essa realidade se modifique, é, no entanto, essencial a criação de uma lei específica, antes mesmo de se efetivar determinada decisão judicial, a qual prevê a supramencionada fiscalização diferenciada dos demais presos, atendidos por pessoas preparadas e capacitadas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Seriais *Killers*, também conhecidos como assassinos em série, são sujeitos dotados do mais elevado grau de psicopatia. Estes são considerados altamente sedutores, manipuladores e incapazes de possuir qualquer sentimento.

Os psicopatas detêm uma indiferença tão perversa que sentem prazer em ver o outro sofrer. O que mais se destaca no psicopata é a grande capacidade de mentir, algo tão comum no seu dia-a-dia, que não gera nenhuma alteração física ou mental, nem sequer o sentimento de culpa ou arrependimento.

Neste sentido, vale ressaltar a facilidade que os seriais *killers* têm de convencer um psiquiatra de que está recuperado e assim conseguir um laudo favorável para sua soltura.

No que tange à sua defesa, está na maioria das vezes pleiteia pela medida de segurança do paciente, até porque desta forma emerge a possibilidade de soltura, vez que a lei prevê em caso de aplicação da medida de segurança que se realize anualmente o exame de cessação de periculosidade.

Do posto de vista jurídico, a psicopatia não possui tratamento e no sistema carcerário o portador da mesma é visto como irrecuperável. A dificuldade não é somente em identificá-los, mas também em ajudar a justiça brasileira quanto ao lugar mais adequado destes indivíduos e como tratá-los.

Segundo Código Penal Brasileiro, o serial *killer*, de acordo com sua saúde mental, pode ser considerado como: imputável (quando é tratado como um assassino comum e receberá pena normal consoante previsão legal); inimputável (quando o crime não é excluído, contudo este não pode receber pena, apenas medidas de segurança) ou semi-imputável (quando em razão de perturbação de saúde mental, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender a natureza ilícita do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, cuja pena poderá ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)). Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro em seu artigo 75 do Código Penal estabelece o limite máximo de 30 (trinta) anos para cumprimento da pena de prisão.

Os portadores de psicopatia, em especial aqueles que cometem homicídios seriados, necessitam de atenção especial, tendo em vista a probabilidade de estes sujeitos voltarem a transgredir, assim como o risco social que trazem para a sociedade.

Acredita-se que tais criminosos não aprendem com a punição, por isso não resolve nada deixá-los no cárcere sem nenhum tratamento psicossocial, sendo essencial a construção de estabelecimentos adequados para a custódia destes.

Por fim, não há dúvidas de que é absolutamente necessária a regulamentação dos assassinos seriais no sistema jurídico brasileiro, dado que o Direito Penal visa a responsabilidade individual, e sendo o ser humano capaz de realizar escolhas e deliberações, deve ser responsabilizado por estas, pois não existem remédios nem sequer tratamentos comprovados que “curem” o psicopata.

Já dizia Albert Einstein “O mundo é um lugar perigoso para se viver, não exatamente por causa das pessoas que são más, mas por causa das pessoas que não fazem nada quanto a isso.” (SILVA, 2008 apud EISTEN, 1953).

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Volume 1: Parte geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial killer** (o caso do maníaco do parque). 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial killer**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum. 9 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 186149**. Quinta Turma. Relator: Min. Jorge Mussi. Distrito Federal, 19 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21099539/habeas-corpus-hc-186149-df-2010-0176782-7-stj/inteiro-teor-21099540>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. 1ª Câmara Criminal. **Habeas Corpus n. 6379**. Relator: Des. Rui Garcia Dias. Mato Grosso do Sul, 08 de julho de 2004. Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3802174/habeas-corpus-hc-6379?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 527**. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.53608&seo=1>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 66437**. Primeira Turma. Relator: Min. Sydney Sanches. Paraná, 19 de agosto de 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14674906/habeas-corporus-hc-66437-pr>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 1: parte geral (arts. 1º a 120) – 12 ed. De acordo com a Lei n. 11466/2007 – São Paulo: Saraiva, 2012.

CASOY, Ilana. **Serial killer – louco ou cruel?** 2. ed. São Paulo: WVC, 2002.

_____. *Serial killers made in Brasil*. 2. ed. São Paulo: Arx, 2004.

DOTTI, René Ariel. **Penas e medidas de segurança no Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GOMES, Luiz Flávio. **Duração das medidas de segurança**. *Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*, n. 5, p. 15 - 24, São Paulo, janeiro-março, 1990.

_____. *Medidas de segurança e seus limites*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 1, n. 2, p. 66, São Paulo, abril-junho, 1993.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. (coleção sinopses jurídicas; v. 7)

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 17, ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - Parte geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. rev., atual.e ampl., Porto Alegre: Livr. Do Advogado, 2012.